

À AA

Em atendimento, considerando o Edital Pregão Eletrônico 058/2012, no tocante às informações do Termo de Referência, opinamos pelo não provimento da Impugnação, pelos motivos abaixo:

- a) Itens 06 e 08 – Manter o previsto do Edital;
- b) Demais Itens – Já foram objetos de esclarecimentos e Pareceres a respeito de Impugnação e já divulgados no site:

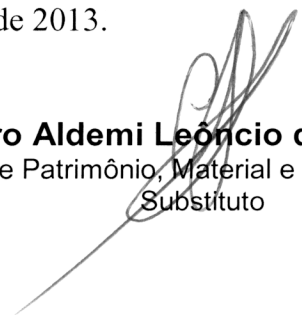
http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2012/edital-no-58-2012-pregao-eletronico/pareceres-resultado-impug-claro.pdf

http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2012/edital-no-58-2012-pregao-eletronico/pareceres-resultado-impug-vivo.pdf

http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2012/edital-no-58-2012-pregao-eletronico/fax-102-13-esclarecimentos.doc

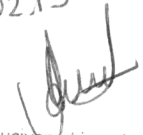
Solicito o envio à **PR/AJ** para exame e parecer, com prioridade que o caso requer.

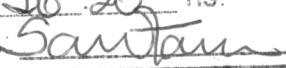
Brasília, 05 de Fevereiro de 2013.


Cícero Aldemi Leônico de Sousa
Gerência de Patrimônio, Material e Serviços Auxiliares
Substituto

AA - Recebido
05/02/2013 Hora 15:31
Rubrica - AA

A
PR/AJ
Solicito exame e parecer
em atenção ao exposto
em tela.
Cordialmente, 05.02.13


Lucivane Lima de Freitas
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico
Gerente - Executiva

Recebido pela PR/AJ
Em: 05/02/2013
As 16:20 hs.
Ass: 

Brasília, DF, 7 de fevereiro de 2013.

Referência : Processo nº 59500.000229/2013-89

Assunto : Impugnação – Edital nº 58/2012

Interessado : PR/SL

Sra. Chefe do Gabinete da Presidência,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 58/2012, em face de impugnação apresentada pela empresa VIVO S/A, constante às fls. 03/15, onde contesta, em suma, questões meritórias acerca da prestação dos serviços de telefonia que a Codevasf pretende contratar por intermédio do presente certame licitatório.

A impugnante, em seus argumentos expedidos à exordial, não trouxe qualquer elemento capaz de justificar, ou sequer inferir, a legalidade do procedimento adotado pela Codevasf, mormente quando questiona procedimentos plenamente consumáveis pela prestadora de serviço de telefonia móvel pessoal.

Aliás, a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, exige a fundamentação para lastrear a impugnação, como se observa pelo trecho da lei que traz à colação:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Destarte, **não assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual sugiro o não-conhecimento das razões da impugnação propostas, por ausência dos requisitos objetivos ensejadores da insurgência.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da PR/AJ